



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600141-10.2020.6.25.0019 – SÃO FRANCISCO – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Mauro Campbell Marques

**Recorrente:** José Dilson Souza

**Advogado:** Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE

**Recorrida:** Coligação Nossa Força Vem do Povo

**Advogados:** Fabrício Pereira Xavier Souza – OAB: 6174/SE e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. DRAP. CHAPA MAJORITÁRIA. IMPUGNAÇÃO POR FILIADO A UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO Nº 53 DA SÚMULA DO TSE. AIRC AJUIZADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, por meio de ação autônoma, o ora recorrente impugnou o DRAP da coligação recorrida para apontar nulidade na convenção realizada por um dos partidos dela integrantes, pois teria sido presidida por dirigente cujos direitos políticos estavam suspensos.

2. Apesar da inobservância ao art. 40, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, que determina seja a AIRC peticionada nos próprios autos do processo de registro, o Juízo de primeiro grau superou a falha na forma da impugnação e dela conheceu, determinando a extração das peças do feito autônomo e a juntada destas a estes autos. No mérito, contudo, concluiu pela improcedência da impugnação e, conseqüentemente, deferiu o DRAP.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso eleitoral e extinguiu a AIRC sem a análise do mérito, por entender inadequada a via eleita (ação autônoma) e pela ilegitimidade ativa do impugnante.

4. Embora não tenha sido candidato no pleito de 2020, o impugnante possui legitimidade ativa para ajuizar a AIRC, na medida em que é filiado ao partido alvo da impugnação e que suscita nulidade na convenção partidária que levou à escolha dos candidatos majoritários. Conforme o



Enunciado nº 53 da Súmula desta Corte, “o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção”.

5. O acórdão regional relata haver possível irregularidade na convenção realizada por um dos partidos integrantes da coligação recorrida, consubstanciada na presidência dos trabalhos por dirigente partidário cujos direitos políticos estavam suspensos em decorrência de condenação criminal.

6. Dadas as especificidades do caso vertente e em deferência à primazia da decisão de mérito e à persecução da lisura do processo eleitoral, entendo pertinente o pedido de devolução dos autos do processo eletrônico à origem para o devido exame do mérito da AIRC.

7. Provido o recurso especial e determinado o retorno dos autos digitais ao TRE/SE a fim de que se pronuncie acerca do mérito da impugnação ao DRAP em questão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial e determinar a remessa dos autos ao TRE/SE a fim de que se pronuncie acerca do mérito da impugnação ao DRAP da Coligação Nossa Força Vem do Povo (PT/MDB), nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, a Coligação Nossa Força Vem do Povo (MDB/PT) apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) para concorrer aos cargos majoritários nas eleições municipais de São Francisco/SE em 2020.

Publicado o edital, José Dilson Souza, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), apontando a nulidade da convenção realizada por seu partido em São Francisco/SE, porquanto o presidente estaria com os direitos políticos suspensos.

Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Propriá/SE julgou improcedente a impugnação e deferiu do DRAP apresentado.

Por unanimidade, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe extinguiu a AIRC sem conclusão do mérito, ante a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa do impugnante. O acórdão ficou assim ementado (ID 59047038):

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. REGISTRO DEFERIDO. AIRC. PETIÇÃO AUTÔNOMA. VIA INADEQUADA. ART. 40, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609 /2019. AÇÃO PROPOSTA POR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO, PORÉM NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AIRC EXTINTA. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. As regras eleitorais, inclusive as processuais, não são meras recomendações legislativas, mas um verdadeiro receituário normativo a ser devidamente seguido por quem deseja discutir matéria eleitoral em juízo.



2. A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no *PJe*, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. Inteligência do art. 40, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
3. Deve-se rejeitar a via processual eleita quando utilizada na tentativa de se declarar a inelegibilidade de um DRAP e, assim, atingir direito fundamental como o é a capacidade eleitoral passiva.
4. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (art. 3º, "caput", LC nº 64/90).
5. No caso específico dos autos, o autor da ação não é candidato, tampouco presidente de agremiação ou representante de alguma coligação, logo, não há dúvidas de que o Sr JOSÉ DILSON SOUZA não possui legitimidade para figurar, isoladamente, no polo ativo da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta nos presentes autos.
6. Recurso não provido. AIRC julgada extinta e registro deferido.

Foram opostos embargos de declaração a esse aresto com o intuito de provocar a Corte a se manifestar sobre a possibilidade de incidência do princípio da instrumentalidade das formas, conforme o disposto nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, para afastar o entendimento de inadequação da via eleita. Os embargos, contudo, foram rejeitados (59048038).

Sobreveio a interposição do presente recurso especial (ID 59048538), com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual José Dilson Souza aponta violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, sob o argumento de que, a despeito da oposição de embargos, permaneceram os vícios apontados no acórdão regional.

Salienta haver no aresto omissão quanto à possibilidade de incidência do princípio da instrumentalidade das formas, conforme os arts. 188 e 277 do CPC, para viabilizar a análise do mérito da impugnação ao DRAP, e, quanto à análise de sua legitimidade ativa, sob o aspecto de que é filiado ao partido impugnado. No ponto, suscita dissídio pretoriano.

Ao final, requer (ID 59048538, fl. 20):

[...] seja conhecido e dado seguimento ao presente recurso, para que ao final seja dado provimento, no sentido de anular o acórdão recorrido por ferimento aos dispositivos supracitados, ou, assim não entendendo, acolher as razões recursais para reconhecer a viabilidade da impugnação, bem como a qualidade de legitimado ativo do filiado à agremiação, determinando-se o retorno dos autos para julgamento de mérito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso especial (ID 60093038).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, de início, verifico que o recurso é tempestivo (IDs 59048388 e 59048538) e foi interposto em petição subscrita por advogado constituído nos autos digitais (ID 59046788).

A insurgência merece prosperar.



Inicialmente, saliento que se trata, na espécie, do DRAP de coligação integrada pelo MDB e pelo PT. Assim, sendo o ora recorrente filiado a esta última agremiação e tendo suscitado nulidade da convenção por ela realizada, detém legitimidade para impugnar o registro, ainda que não seja candidato no pleito de 2020, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 53 da Súmula desta Corte:

O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Quanto ao entendimento de inadequação da via eleita em razão de a AIRC ter sido ajuizada em ação autônoma, entendo que, na hipótese vertente, merece ser acolhida a pretensão de incidência do princípio da instrumentalidade das formas para o aproveitamento da impugnação.

Ressalte-se que está expressamente registrado no aresto recorrido que a impugnação foi protocolizada no prazo legal. Confira-se (ID 59047138):

No caso dos autos, o Impugnante protocolou a impugnação tempestivamente, em 27/09/2020 (ID nº 10.671.888), dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da publicação do Edital no DJE em 22/09/2020 (ID nº 5.410.730) [...].

A nulidade reconhecida pelo TRE/SE, portanto, reside apenas na forma pela qual materializada a impugnação ao registro.

Como cediço, nos termos do art. 40, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609/2019:

Art. 40 [...]

§ 1º A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. (grifos acrescentados)

No caso, conforme o entendimento do Tribunal regional, a impugnação ao DRAP em petição autônoma contraria o referido dispositivo legal e, sendo assim, deve ser extinta de plano, sem a análise do mérito.

De fato, a resolução é clara no ponto em que determina a forma de se impugnar os registros de candidatos ou de partidos/coligações.

Contudo, tendo em vista que todas as demais formalidades foram devidamente observadas pelo impugnante e dadas as demais especificidades do caso dos autos, não teria havido prejuízo caso a Corte tivesse entendido por conhecer da impugnação e analisado o mérito da controvérsia, notadamente porque assim já o havia feito o Juízo de primeiro grau.

Com efeito, o magistrado da 19ª Zona Eleitoral, buscando preservar o interesse público primário, decidiu relevar o erro na forma da impugnação e determinou a extração das peças do feito autônomo e a juntada destas a estes autos. Na análise do mérito, no entanto, concluiu pela regularidade do DRAP apresentado e, assim, pelo seu deferimento.

Ou seja, o TRE/SE, sem prejuízo à celeridade que deve sempre conduzir o processo eleitoral, poderia ter aproveitado a instrução do feito e proferido decisão acerca do mérito da contenda, nos termos dos dispositivos do CPC invocados nas razões do presente apelo:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.



Ademais, convém mencionar que, a despeito de o TRE/SE não ter adentrado nas peculiaridades do tema de fundo, a hipótese mencionada no relatório do aresto tem, potencialmente, o condão de alterar a situação do registro pleiteado.

Narra o TRE/SE que o impugnante aponta nulidade na convenção do PT que levou à escolha de candidato a vice-prefeito pela Coligação Nossa Força Vem do Povo (MDB/PT), em razão de ter sido realizada sob a presidência de dirigente cujos direitos políticos estavam suspensos em decorrência de condenação criminal.

Nesse contexto, em deferência à primazia da decisão de mérito e à persecução da lisura do processo eleitoral, entendo pertinente o pedido do recorrente de devolução dos autos à origem para o devido exame da impugnação apresentada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial e determino a remessa dos autos ao TRE /SE a fim de que se pronuncie acerca do mérito da impugnação ao DRAP da Coligação Nossa Força Vem do Povo (PT/MDB).

É como voto.

### VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, não sem antes louvar o judicioso voto do eminente relator, dele respeitosamente divirjo por entender que, na espécie, dado o texto do art. 40, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, dúvida não há de que a impugnação deveria ter sido ofertada nos mesmos autos do pedido de registro. Logo, a não observância, pelo impugnante, de norma redigida com tamanha clareza conduz, a meu sentir, à conclusão de erro grosseiro.

Com esse fundamento, voto por manter incólume o acórdão regional, desprovendo o apelo nobre.

### EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600141-10.2020.6.25.0019/SE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrente: José Dilson Souza (Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE). Recorrida: Coligação Nossa Força Vem do Povo (Advogados: Fabrício Pereira Xavier Souza – OAB: 6174/SE e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso especial e determinou a remessa dos autos ao TRE/SE a fim de que se pronuncie acerca do mérito da impugnação ao DRAP da Coligação Nossa Força Vem do Povo (PT/MDB), nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Luis Felipe Salomão e Luís Roberto Barroso. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.12.2020.

